



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 16 de Setembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.632

Recurso nº 85.494 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente DAMBROS - MADEIREIRA AGRÍCOLA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO (RS)

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS ÀS EMPRESAS RURAIS - A empresa não perde o direito à aplicação da alíquota de 6% sobre as atividades agropecuárias, só porque possui receitas provenientes de outras atividades, desde que faça distinção em sua contabilidade de suas várias receitas, custos e resultados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAMBROS - MADEIREIRA AGRÍCOLA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 16 de Setembro de 1982

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 SET 1982

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1030/003.126/80

RECURSO N.º: 85.494

ACÓRDÃO N.º: 101-73.632

RECORRENTE: DAMBROS - MADEIREIRA AGRÍCOLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à rua Dr. Eurico Araújo, nº 161, Carazinho, RS, inconformada com a decisão singular, de fls. 43 a 46, que manteve integralmente a exigência tributária do Lançamento Suplementar, recorre tempestivamente a este Conselho.

Esta é a ementa da decisão recorrida: "O regime tributário instituído pelo Decreto-lei nº 1382/74 (alíquotade 6%) só se aplica às empresas constituídas exclusivamente para exploração das atividades relacionadas no art. 1º do Decreto-lei nº 902/69 (agrícola-pastoris)".

Os fundamentos da decisão recorrida são os seguintes:

O artigo 1º do Decreto-lei nº 1382/74, ao instituir a alíquota de 6%, limitou a abrangência da isenção parcial às empresas constituídas para exploração das atividades mencionadas no artigo 1º do Decreto-lei nº 902/69. A alíquota reduzida só se aplica às empresas constituídas exclusivamente para a exploração das atividades relacionadas no art. 1º do Decreto-lei nº 902/69.

O parágrafo 2º do art. 293 do RIR/75 não determi

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.632

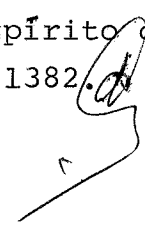
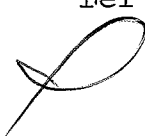
na, como quer o contribuinte, que não perde o direito à tributação à alíquota de 6% a empresa que auferir receitas não operacionais em montante superior a 5% das operacionais, mas simplesmente define as receitas provenientes do giro normal do negócio, quando e ventuais, para efeito de tributação à referida alíquota. Os Pareceres Normativos constituem normas complementares e a autoridade administrativa não está vinculada às decisões dos Conselhos de Contribuintes, principalmente quando disconformes com expressa e específica disposição da legislação tributária.

As alegações, tanto da impugnação tempestiva, de fls. 1 a 7, como do recurso, de fls. 49 a 55, são sinteticamente as seguintes:

Para sustentar o ponto de vista da decisão recorrida, de que a alíquota de 6% só pode ser utilizada pelas empresas exclusivamente agrícolas, é necessário buscar interpretações que o texto legal não autoriza.

Autorizadas pelo Artigo 7º do Decreto-lei nº 902/69 formaram-se empresas com duas atividades distintas: uma para objetivar a exploração agro-pecuária e outra para exploração industrial dos produtos e subprodutos da matéria-prima explorada naquela atividade, estando sujeitas os rendimentos da primeira atividade à alíquota de 6%, enquanto os empreendimentos da outra atividade, à alíquota rural na forma da legislação pertinente. É evidente que a empresa deveria apurar os resultados separadamente.

"Segundo o art. 5º do Decreto-lei nº 1382/74, a imputação na receita das empresas consideradas agro-pastoris, de rendimentos auferidos em outra atividade, configura, para efeito da aplicação de penalidade, evidente intuito de fraude". O objetivo do texto legal não foi o contribuinte, mas beneficiar a produção agro-pastoril. Portanto, o texto não comporta distinção sobre os sujeitos e sim sobre os objetos. Por conseguinte, a decisão recorrida não se ajusta ao pensamento e ao espírito do Decreto-lei nº 902/69, alterado pelo Decreto-lei nº 1382.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

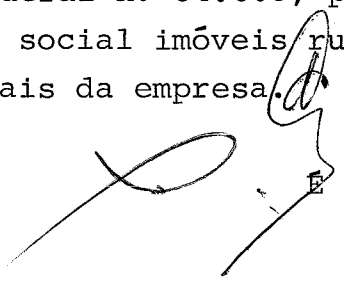
Acórdão nº 101-73.632

É claro que o art. 3º do Decreto-lei nº 1.382 , quando afirma que o regime tributário instituído no art. 1º, aplica-se exclusivamente aos lucros decorrentes das atividades próprias da exploração agrícola e pastoril, implicitamente prevê que podem existir outras atividades.

É nítida a orientação legislativa que pretende estimular as atividades agrícolas de uma empresa, nunca porém excluindo o benefício fiscal, se houver outra atividade.

Quanto aos acórdãos dos Conselhos, eles fazem coisa julgada administrativa e deles não se podem desvincular as autoridades administrativas. Cita, então, os acórdãos nºs. 103/025, de 16/12/79, 101-71.928 e 101-71.877.

Enfim, faz-se oportuno se registrar que o Decreto Federal nº 84.603, para fins de desapropriação, declarou de interesse social imóveis rurais, exatamente onde se encontra uma das filiais da empresa.



É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.632

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Entendemos que, para uma empresa poder gozar da alíquota beneficiada de 6% sobre o lucro para apuração do imposto devido, a legislação não exige a exclusividade de receita de atividades agrícolas e pastoril. A exclusividade consiste na aplicação dos 6% só para resultados provenientes de tais atividades.

O artigo 210 do RIR/75, que rege a questão, diz que as empresas que tenham por objeto a exploração das atividades agrícolas e pastoril, pagarão o imposto à alíquota de 6%. A origem destes artigos foi o artigo 1º do DL nº 1.382/74, que reza ipsis litteris: "As empresas de que trata o artigo 7º do DL nº 902, de 30 de setembro de 1969, pagarão Imposto sobre a Renda à razão de 6% (seis por cento) sobre os lucros apurados com observância do parágrafo único do mesmo artigo 7º". Este artigo assim está expresso: "As empresas constituídas nos próximos dez anos para a exploração das atividades referidas no artigo 1º deste Decreto-lei." Este artigo 1º só faz enumerar as atividades privilegiadas, que são: as oriundas de exploração agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal, de transformação dos produtos agrícolas e pecuários, quando feita pelo próprio agricultor ou criador, com matéria-prima da propriedade explorada.

O parágrafo único do artigo 7º do DL 902 traz os seguintes dizeres: "Fica o Poder Executivo autorizado a conceder deduções dos lucros das empresas rurais, em função dos investimentos realizados no ano-base, na forma do artigo 4º". Artigo 4º: "Como incentivo às atividades rurais e para fins de tributação, será concedida redução de rendimento líquido até o limite de 80% do lucro apurado na forma do artigo 2º". Finalmente, o artigo 2º fala das pessoas físicas que apresentarem as atividades já mencionadas no artigo 1º, inclusive os parceiros rurais, contanto que a parceria seja comprovada por contrato escrito, dizendo que deve classificar seus rendimentos na cédula "G".



Não vemos, pois, nos vários textos legais, que deram origem aos artigos supra-mencionados do Regulamento do Imposto de Renda, nem encontramos nestes artigos, o sentido de exclusividade que se quis emprestar à Lei, de tal maneira que a ementa da decisão recorrida possa afirmar: "O regime tributário instituído pelo Decreto-lei nº 1382/74 (alíquota de 6%) só se aplica às empresas constituídas exclusivamente para exploração das atividades relacionadas no art. 1º do Decreto-lei nº 902/69 (agrícola-pastoris)". É princípio de boa exegese legislativa que, onde a Lei não faz a exclusão, nós também não podemos fazê-la.

Portanto, data venia pela decisão recorrida a empresa não perdeu o direito a aplicação do benefício da alíquota privilegiada sobre as receitas provenientes das atividades agrícolas e/ou pastoris só porque suas atividades não são exclusivamente estas, desde que ela destaque, em sua contabilidade, tais resultados que não gozam da alíquota privilegiada. Ora, tal destaque não foi discutido, quando foi argüido pela interessada na impugnação. Considerando que o silêncio da fiscalização, a respeito de tal destaque, traduz-se em uma concordância tácita de que o contribuinte fê-lo na sua contabilidade, não vemos porque razão a pessoa jurídica não pode utilizar a alíquota de 6% sobre as atividades rurais, como previsto no artigo 210 do RIR/80.

do recurso.

Por estas razões, o relator vota pelo provimento


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR